PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041465-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RENILSON DE JESUS SANTOS e outros (2) Advogado (s): VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO, IONE DE OLIVEIRA SIMOES IMPETRADO: Juízo Criminal Comarca de Dias D'ávila Ba Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 E ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS QUE NÃO É SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. PRISÃO DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO CUJA PENA FOI FIXADA EM 13 (TREZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. 1. O habeas corpus, na sua estreita via, não permite a análise de negativa de autoria, uma vez que referida temática exige revolvimento de provas, as quais devem ser produzidas no curso da ação penal, sob o crivo do contraditório, respeitado o devido processo penal. O inconformismo do réu acerca do quanto decidido na sentença deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando a ação de Habeas Corpus como sucedâneo recursal. 2. Reconhecida na sentença a materialidade e autoria dos delitos, estando presente, ainda, o periculum libertatis, uma vez que o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, faz-se subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da ordem pública e estabilidade social. A decisão se apresenta escorreita e, portanto, não autoriza a concessão do writ. 3. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8041465-66.2022.8.05.0000, da Comarca de DIAS D'ÁVILA-BA, tendo como Impetrantes VENÍCIUS LANDULPHO MAGALHÃES NETO OAB/BA 36.117 - OAB/DF 68.056 IONE DE OLIVEIRA SIMÕES OAB/BA 36.265 e como Paciente RENILSON DE JESUS SANTOS . ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DENEGAR a ordem, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041465-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RENILSON DE JESUS SANTOS e outros (2) Advogado (s): VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO, IONE DE OLIVEIRA SIMOES IMPETRADO: Juízo Criminal Comarca de Dias D'ávila Ba Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Advogados VENÍCIUS LANDULPHO MAGALHÄES NETO OAB/BA 36.117 - OAB/DF 68.056 IONE DE OLIVEIRA SIMÕES OAB/BA 36.265, em favor do paciente RENILSON DE JESUS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA-BA. Relatou que trata-se, na espécie, de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em desfavor do réu primário, Renilson de Jesus Santos, por, supostamente, ter infringido os dispositivos da lei n.º 12.850/2013 e 11.343/2006, sem qualquer tipo de materialidade delitiva. Informou que o paciente foi preso no dia 04 de março do ano corrente por força de mandado de prisão preventiva decretada no dia 09/12/2021 pela autoridade impetrada. Salientou que a investigação instaurada e denominada "OPERAÇÃO FONTE LIMPA", baseou-se apenas em quebra de sigilo telefônico e consequente degravações. Vale dizer que, ao longo de mais de 02 anos de

escutas, nenhuma grama de droga fora apreendida e, dos elementos de prova constantes dos autos, vê-se apenas ilações, deduções, interpretações, mas nada de concreto que efetivamente comprove a existência de uma organização criminosa, não tendo sido demonstrada a estrutura organizada, divisão de tarefas, nem muito menos o animus associativo), assim como o próprio tráfico ilícito de drogas. Frisou que o presente habeas corpus tem a finalidade precípua de demonstrar que: a investigação revelou-se frustrada, que a denúncia, com todas as vênias, embasou-se em premissas inexistentes e, consequentemente, a decisão de mérito. Nesse sentido, por conseguência lógica, a decisão (sentença) ao analisar a necessidade de manutenção da segregação cautelar, não apenas do ora Paciente, mas também dos demais sentenciados, partiu de premissas inexistentes no mundo dos autos. Ressaltou que, malgrado o paciente tenha admitido o crime, esta não constitui, cabalmente, prova absoluta de sua culpabilidade, pois as revelações têm o hábito de ser relativas e nenhuma delas terá, ex vi legis, valor, ou mais prestígio que a outra. Afirmou que a sentença é carente de fundamentação concreta, não podendo subsistir as razões que levaram a autoridade coatora a manter a prisão cautelar do Paciente, não havendo indícios suficientes de autoria, até mesmo porque sequer houve prova da materialidade. Consignou que as razões do ato (sentenca) que manteve a prisão preventiva do paciente podem ser resumidas a um único elemento, ainda que destituídos de fundamentação concreta: (a) garantia da ordem pública, sem que se lancasse mão da necessária fundamentação idônea. Pontuou que, de acordo com o Princípio da Presunção da Inocência, ninguém será considerado culpado antes de sentença condenatória transitada em iulgado —, princípio este que impede a custódia prévia, caso não se tenha atingido as disposições que a permitam, como no caso sub judice. Alegou que o Código Penal Brasileiro, em seu Art. 158, disciplina que em se tratando de infração penal não transeunte, assim compreendida como aquela que abandona vestígios materiais, será exigida a realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Nesse passo, o laudo de constatação, que assume a natureza de provisório, é requisito indispensável à lavratura do auto de prisão em flagrante, bem como à deflagração da ação penal, funcionando como condição específica de procedibilidade para os processos penais referentes a drogas. Asseverou que, no curso do processo penal, imprescindível a juntada do laudo toxicológico definitivo, sendo este o meio mais adequado para a formação da convicção do órgão julgador, quanto à existência (ou não) de determinada situação fática, sobretudo sobre a origem, natureza e quantidade da droga e sua ausência ensejará, fundamentadamente, a absolvição, nos termos do Artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, por falta de materialidade do crime de droga. Pugnou, por fim, pela concessão de medida liminar para cassar o decreto de sua prisão preventiva, expedindo-se a ordem liminar de habeas corpus para que o paciente possa responder ao processo em liberdade. Juntou os documentos. Liminar indeferida (Id 35548518) e informes judiciais apresentados (Id 35769539). A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer (Id 36586402), manifestou-se pela denegação da ordem. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041465-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RENILSON DE JESUS SANTOS e outros (2) Advogado (s): VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO, IONE DE OLIVEIRA SIMOES IMPETRADO: Juízo Criminal Comarca de Dias D'ávila Ba Advogado (s): VOTO Da acurada análise dos elementos trazidos à colação,

verifica-se que razão não assiste ao Impetrante. Insurge-se o réu contra a sentenca que o condenou pela prática dos crimes previstos nos Artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, argumentando não haver prova da materialidade e autoria delitivas, assim como a ausência dos requisitos da prisão preventiva e de fundamentação idônea do decreto cautelar. É importante frisar, contudo, que a ação constitucional de Habeas Corpus não se presta à análise da prova da autoria, vez que não comporta dilação probatória, tornando-se, portanto, temerária, a análise de tal questão nesta seara. Por tal razão, o exame da autoria do crime, tomada como prova propriamente dita, é reservado para o momento oportuno, que é o da instrução probatória, sob o crivo do contraditório. O inconformismo do réu acerca do quanto decidido na sentença deve ser, portanto, objeto de recurso próprio, não se prestando a ação de Habeas Corpus como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. ANÁLISE DA QUESTÃO DE MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CORRECÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. EXAME CRIMINOLÓGICO. ANÁLISE DO REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA NA VIA ESTREITA DO WRIT. INVIABILIDADE, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1, 0 novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte é no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mostrando-se possível tão somente a verificação sobre a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o indeferimento do benefício deu-se com base em circunstâncias concretas extraídas de fatos ocorridos no curso do cumprimento da pena, com destague no "resultado do exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do sentenciado para voltar ao convívio da sociedade". 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de não ser possível a análise relativa ao preenchimento do requisito subjetivo para concessão de progressão de regime prisional ou livramento condicional, tendo em vista que depende do exame aprofundado do conjunto fático-probatório relativo à execução da pena, procedimento totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, que é caracterizado pelo seu rito célere e cognição sumária. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ – AgRg no HC: 711127 SP 2021/0391378-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022) A sentença condenatória reconheceu a materialidade e autoria delitivas enunciando que (Id 35769538): "Com o quanto colhido, evidencia-se o grande envolvimento do acusado com a organização criminosa investigada, ante os seus fartos diálogos, evidenciando a prática da comercialização de drogas e sobre a cobrança relativa ao comércio do material ilícito, dialogando ainda sobre armas de fogo. Ainda, o acusado fora preso no mês de fevereiro de 2021 pela prática do tráfico de drogas, circunstância que torna cristalina que sua personalidade e atuação é permanente e reiterada quanto ao citado delito." E, ao negar a liberdade provisória manifestou-se o magistrado no seguinte sentido: "(...) que pese o tempo de aprisionamento cautelar dos acusados, mas sobretudo tendo em vista a materialidade, indícios de autoria e sobremaneira o abalo da ordem pública outrora violado ante as suas condutas, e considerando ainda a gravidade em concreto dos crimes cometidos, a liberdade antes do tempo de cumprimento apenativo tornará o réu apto a delinquir novamente, o que, ao humilde entendimento deste Magistrado, constituir-se em evidente contrassenso a

soltura de alguém que teve a sua culpabilidade reconhecida pelo órgão estatal permitir-se a sua soltura para fins de processamento recursal, principalmente ante as circunstâncias delitivas, quantidade de crimes e prazo reclusivo fixado em sede de sentença, o que desta feita, por tais razões, NEGO aos réus 1 - MARCIO DE JESUS BONFIM, 2 - RENILSON DE JESUS SANTOS, 3 - GEAN LOPES DE SANTANA, 4 - CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS, 5 - EDENIR SOUZA PAIXAO e 6 - ANTONIO CLEBSON DOS SANTOS SILVA o direito de recorrerem em liberdade." Não há, portanto, que falar-se em ausência dos reguisitos da prisão ou de fundamentação inidônea do decreto prisional, no caso concreto. Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública, atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Guilherme de Souza Nucci leciona que: "Entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 2ª ed., São Paulo: RT,2006, página 564). Em seus informes o Magistrado esclareceu a necessidade de manutenção da prisão, salientando a reiteração delitiva do apelante nos crimes pelos quais foi condenado. Vejamos: "Aos 22 de agosto de 2022, ante a apresentação de alegações finais, por este juízo fora proferida sentença de mérito, onde fora julgada procedente a denúncia ministerial para condenar o acusado RENILSON DE JESUS SANTOS a 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, tendo sido negado ao mesmo o direito de recorrer em liberdade uma vez que fora o regime fechado aplicado, e a manutenção da sua prisão fundamentada ante a garantia da ordem pública, uma vez que ante certidão de antecedentes os acusados mantém reiteração delitiva e integram organização criminosa atuante nesta comunidade (ID num. 225555986). Seguindo o mesmo entendimento, vejamos o que vem decidindo esta Corte de Justiça: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, LEI N.º 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICATIVOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente teve a prisão preventiva decretada, datada de 24 de setembro de 2019, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fato ocorrido em 21 de setembro de 2019. 2. 0 Juiz do Núcleo de Prisão em Flagrante entendeu pela necessidade da prisão gladiada, a fim de garantir a garantia da ordem pública, acrescentando o Magistrado da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, que "o Paciente responde a outra ação neste juízo pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, sendo que havia sido beneficiado com a liberdade provisória em 08.09.2019". (Id 538848). Tais fatores, indubitavelmente, indicam que a liberdade do Paciente representa inegável risco à sociedade, fazendo-se necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ. 3. Desta forma, verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou os fundamentos necessários para justificar a adoção da referida custódia, sendo apontada, por elementos concretos, a sua indispensabilidade para a garantia da ordem pública. 4. Por outro lado, a

tese de que o Paciente reúne predicativo pessoais favoráveis não comporta acolhimento como óbice à decretação da prisão preventiva, pois que estes não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pelo recolhimento cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos. 5. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 6. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023967-59.2019.8.05.0000, em que figura como paciente DANIEL DAMIÃO DOS SANTOS e como impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2019, (TJ-BA - HC: 80239675920198050000, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/12/2019) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. - Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, em razão do flagrante, bem como não havendo qualquer ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem. -Nos termos da jurisprudência tanto desta Corte guanto dos Tribunais Superiores, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, fundamentada no risco de reiteração da (s) conduta (s) delitiva. - Ainda que se trate de delito não cometido com violência ou grave ameaca à pessoa, a reiteração delituosa do paciente dá suporte suficiente para o decreto de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública. HABEAS CORPUS DENEGADO. (TJ-BA - HC: 00087441320168050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 10/06/2016)". Resta evidente, portanto, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resquardar o processo e a sociedade. Cabe assinalar, ademais, que o tráfico de drogas, delito de extrema gravidade, mereceu atenção especial do legislador na sua prevenção e repressão, devido ao aumento da criminalidade que tem gerado grande intranquilidade pública. Não se pode olvidar que a prática de delitos, muitas vezes, possui sua origem no tráfico de entorpecentes, ilícito que tem se intensificado nas cidades baianas, reclamando a sociedade medidas ágeis e eficazes por parte das autoridades competentes para contenção da criminalidade. Dessarte, o Magistrado não pode ficar alheio às condições de sua época e fechar os olhos para a gravidade das condutas criminosas como a dos autos em exame. Diante de tudo o quanto exposto, DENEGO a ordem. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR